



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.780/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança-PB – FUNPREVE**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da **Sr^a Kamila Diniz Correia de Araújo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 23/37, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 1182/2006, regulamentado pelo Decreto nº 1458/2007. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2011, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 009/2010) estimou a receita e fixou a despesa para o FUNPREVE em **R\$ 2.957.957,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 852.780,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.092.492,39**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.711.936,65**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.099.330,53**, representando 77,41% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 168.248,58**, o equivalente a **1,75%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2010, o FUNPREVE mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.486.886,79**, sendo **68,92%** provenientes de receitas orçamentárias, **5,68%** de extra-orçamentária e **25,40%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **60,44%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,33%** em despesas extra-orçamentárias e **34,23%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 1.535.934,96;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- Em 2010, O Município de Esperança contava com 873 servidores efetivos ativos; 218 inativos e 55 pensionistas;
- Consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2010:

Processo TC nº 14001/11 – Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB acerca da ausência das realizações das reuniões do Conselho Gestor do FUNPREVE, bem como da recondução ilegal dos conselheiros. **Denúncia Julgada PROCEDENTE** (Acórdão AC1 TC nº 3217/2013).

Processo TC nº 14069/11 – Denúncia formulada pelo próprio FUNPREVE, segundo a qual o **Sr. João de Deus Melo** acumula ilegalmente os proventos de aposentadoria no Cargo de Juiz de Direito do TJ/PB, pagos pela PBPREV com os proventos de aposentadoria do Cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria do Município de Esperança, custeados pelo FUNPREVE. **Denúncia Julgada IMPROCEDENTE** (Acórdão AC1 TC nº 1521/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.780/11

- Não foi realizada diligência *in loco* no Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do FUNPREVE, Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 42/9 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 52/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 82.520,00 (item 7);

A defesa destaca inicialmente que não mais ocupa o cargo de Gestora do RPPS, haja vista as modificações ocorridas no Executivo Municipal, após o pleito realizado em outubro de 2012. Em virtude disso, não é mais possível o pleno e total acesso às informações necessárias para elaboração da presente defesa, sendo oportuno esclarecer que qualquer outro documento pertinente deve ser requerido diretamente ao FUNPREVE. No que diz respeito à ausência de procedimento de licitação, argumenta não existir qualquer irregularidade, haja vista que ocorreu contratação com absoluto respeito à legislação pertinente. Destaca que o mencionado contrato consta registrado no SAGRES (Convite nº 04/2010 – objetivando a cessão de uso do software para a Prefeitura e para o FUNPREVE), bem como o Termo Aditivo nº 01/2011 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2010 (doc fls. 44 e 48/49).

A auditoria diz que em relação à ausência de procedimento licitatório, atenta para o fato de que as despesas apontadas no relatório inicial como não licitadas englobam não apenas a Cessão de Uso de Software (R\$ 18.000,00), mas também Serviços Jurídicos (R\$ 17.600,00), Assessoria Previdenciária (R\$ 15.600,00), Serviços de Digitação (R\$ 15.600,00) e Serviços de Contabilidade Pública (R\$ 15.720,00). Assim, tendo em vista que a defesa apenas se pronunciou acerca da despesa relativa à cessão de uso de software, encaminhando o termo aditivo que prorroga o prazo de vigência do Contrato nº 017/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Esperança e a Evolução Suprimentos e Sistemas de Informática Ltda (docs. fls. 48/49), esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o relatório inicial no tocante às contratações de serviços jurídicos, assessoria previdenciária e serviços de digitação, de modo que a irregularidade em questão permanece no que tange a estas despesas.

b) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 23.816,10, contrariando a Lei nº 8.212/1991 (item 8)

A defesa ressalta ainda que, por equívoco da contabilidade, as despesas que tiveram como credores: Taissa de Souza Araújo (CPF nº 038.213.594-63), no valor de R\$ 7.800,00 e Janaína Mande da Silva (CPF nº 935.062.364-15), no valor de R\$ 7.800,00, foram contabilizadas como Serviços de Terceiros – Pessoa Física, sendo que tais valores correspondem na verdade a contratos de prestação de serviços por excepcional interesse público, permitidos pela legislação.

A Unidade Técnica esclarece que, independentemente da forma de contratação e contabilização destas despesas, o que foi questionado no relatório inicial foi a ausência de pagamento de contribuição previdenciária, não tendo a defesa acostado aos autos quaisquer documentos que comprove o referido recolhimento. Assim, também em relação a esta irregularidade, fica mantido o entendimento inicial.

c) Composição do Conselho Gestor em desacordo com a Lei Municipal nº 1182/2006, com redação dada pela Lei Municipal nº 1202/2006 (item 22);

d) Ausência de Reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o artigo 46 da Lei Municipal nº 1182/2006 e a Lei Federal 9717/1998 (item 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.780/11

A Interessada informa que as reuniões e o funcionamento do Conselho Gestor atendem perfeitamente às disposições legais e que as sessões do Conselho Previdenciário ocorreram de forma regular durante todo o exercício de 2010.

A Auditoria afirma que no que se refere à regularidade da composição e funcionamento do Conselho Gestor, não obstante a defesa alegar que a situação está atualmente regularizada, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a afirmação, de modo que as irregularidades em questão permanecem.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1404/2015, às fls. 56/61, com as considerações a seguir:

Em relação às despesas não licitadas, o Órgão Auditor apontou inicialmente como despesas sem licitação o valor de R 82.520,00. Após o exame dos argumentos apresentados em sede de defesa, o montante foi reduzido para R\$ 42.280,00. Os gastos foram efetuados com Serviços Jurídicos (R\$ 17.600,00), Assessoria Previdenciária (R\$ 15.600,00) e Serviços de Digitação (R\$ 15.600,00). No que pertine aos gastos com serviços advocatícios, o Órgão Ministerial entende que o conceito de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância do preceito licitatório. Contudo, não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o qual serve de orientação ao jurisdicionado, amparando a sua conduta. No entanto, tal abrandamento não pode ser utilizado no caso em análise, haja vista que a contratação não foi precedida sequer de procedimentos de inexigibilidade.

Quanto aos demais gastos, a defesa não colacionou documentação comprobatória da realização dos exigidos certames. Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei. Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. No caso em epígrafe, tendo em vista que foram efetuados gastos sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria.

A Auditoria também constatou a ausência de pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 23.816,10, contrariando a Lei nº 8.212/1991 (ver quadro às fls. 59 dos autos). A defesa argumentou que os gastos foram contabilizados como serviços de terceiros – pessoa física, quando na verdade são contratos de serviços, por excepcional interesse público, permitidos pela legislação. A Auditoria explicou que não foi questionada a forma ou contabilização dessas despesas, mas a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Observa-se que não houve por parte do fundo previdenciário qualquer recolhimento ao INSS das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por terceiros. Sendo importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/1992, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.780/11

Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, além da reprovação das contas prestadas, deve-se aplicar à Gestora a multa prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Por fim, quanto às irregularidades na composição e no funcionamento do Conselho Gestor, a defesa apenas informou que o seu funcionamento atende perfeitamente às disposições legais, bem como as sessões do Conselho Previdenciário ocorreram de forma regular durante todo o exercício de 2010. O Órgão Auditor verificou que o Conselho Gestor da FUNPREVE continha apenas 01 (um) representante dos servidores ativos, conforme Portaria n.º 220/09, contrariando o artigo 45 da Lei Municipal nº 1182/2006, com redação dada pela Lei Municipal nº 1202/2006, que prevê 02 (dois) servidores ativos nos quadros do supramencionado conselho. Também foi observado pela Auditoria que o Conselho Gestor se reuniu em apenas duas oportunidades em todo o exercício, contrariando o artigo 46 da Lei Municipal nº 1182/2006, que determina a realização de reuniões mensais. Assim, as irregularidades na composição e no funcionamento do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança ensejam aplicação de multa à ex-Gestora, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE, bem como recomendações no sentido de cumprimento integral da legislação pertinente à operacionalização das atividades do supramencionado Fundo.

Ante o exposto, pugna a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

1. **Irregularidade** das contas em análise, de responsabilidade da Srª Kamila Diniz Correia de Araújo, autoridade responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança PB, exercício 2010;
2. **Cominação de Multa** a Sra. Kamila Diniz Correia de Araújo, na forma do artigo 56, II da LOTCE/PB, em face das irregularidades perpetradas;
3. **Recomendação** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e à Lei Municipal nº 1182/2006;
4. **Informações à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.780/11

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM REGULAR, com ressalvas*, a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo**, relativa ao exercício de **2010**;**
- II) *APLIQUEM* a **Srª Kamila Diniz Correia de Araújo**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- III) *RECOMENDEM* ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e à Lei Municipal nº 1182/2006;**
- IV) *INFORMEM à Receita Federal do Brasil* para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.**

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.780/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE

Responsável: Kamila Diniz Correia de Araújo – ex-Presidente

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010.

Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de

Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 4.145/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.780/11, que trata da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestora a Sr^a. **Kamila Diniz Correia de Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1^a **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo, relativa ao exercício de 2010;
- b) **APLICAR** a Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **23,76 UFP-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e à Lei Municipal nº 1182/2006;
- d) **INFORMAR à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Presidente

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO